

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **ENGEXAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES XANXERÊ LTDA.**

EMENTA: IMPUGNAÇÃO PARA ALTERAÇÃO EDITALÍCIA. ALTERAÇÃO NO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA INCLUSÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CAU (CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO). PROFISSIONAL TÉCNICO CAPAZ DE ASSINAR PROJETOS DE BAIXA TENSÃO. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de impugnação exarada pela empresa **ENGEXAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES XANXERÊ LTDA.**, ao Edital do Processo Licitatório nº 0070/2023, Pregão Presencial nº 0023/2023, cujo objeto refere-se a *“Contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra por hora/funcionário para manutenção elétrica nas unidades escolares, compreendendo: revisão da parte elétrica, adequação de amperagem, troca de padrão elétrico, elaboração de projetos elétricos, instalação de tomadas, interruptores, fiação, disjuntores, troca de lâmpadas e calhas, instalação de canaletas, dentre outros serviços elétricos”*.

O impugnante insurge-se quanto à redação do item “11”, inciso III, alínea “a” do Edital, ao exigir do proponente que possua *“certidão de registro de regularidade da empresa e do seu responsável técnico”*, apenas junto ao CREA. Requereu, nestes termos, que fosse incluída a possibilidade de apresentação de certidão junto ao CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), *“visto que os profissionais e empresas cadastradas tem atribuições para desenvolver os serviços solicitados no edital, bem como a legislação prevê a aprovação de projetos prediais de baixa tensão, e execução dos serviços”*.

É a redação do supracitado item:

11. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO. (...) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Certidão de Registro e Regularidade da Empresa e do seu Responsável Técnico, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade da sede da licitante, pessoa jurídica e Física em vigência (...) (Grifei)

Vieram os Autos para emissão de parecer jurídico.

É o lacônico relatório.

PARECER

De pronto manifesto que cabe razão ao impugnante. Explico!

Exige a redação do item "11", inciso III, alínea "a" do Edital que o proponente possua "Certidão de Registro e Regularidade da Empresa e do seu Responsável Técnico, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)", sem relacionar o profissional técnico de arquitetura e urbanismo e o seu respectivo conselho de classe (CAU).

Sem dúvida poderá o responsável técnico designado pela empresa proponente estar registrado no CREA. Não há razão, entretanto, para a exclusão do profissional técnico de arquitetura e urbanismo, já que conforme estabelecido pelo órgão de classe que regulamenta a profissão, estes também possuem atribuições para atuar nas atividades que a Administração Pública pretende contratar neste presente Processo Licitatório.

A Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que dispõe "sobre as atividades profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências", define que o profissional devidamente registrado no Conselho poderá atuar na atividade de: "Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão", senão, veja-se, conforme, art. 3º, item 1.5.7:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades: (...) 1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA. (...) 1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão. (Grifei)

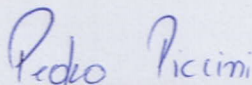
A atividade (objeto) que se pretende contratar não exigirá a “instalação elétrica predial” de média ou alta tensão, de modo que profissionais registrados no CAU (tanto quanto àqueles registrados no CREA) poderão atuar no certame como responsáveis técnicos.

Assim, sem mais delongas, considerando as disposições legais acerca do tema, o **OPINATIVO** é pelo **DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **ENGEXAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES XANXERÊ LTDA.**, ao fim de que seja incluída na redação do item “11”, inciso III, alínea “a” do Edital, a previsão de encaminhamento de “certidão de registro e regularidade da empresa e do seu responsável técnico”, junto ao CREA ou CAU. Nestes mesmos moldes, que seja suprimida a obrigação de comprovação, pelo proponente, de que este possua em seu quadro permanente tão somente o profissional de nível superior Engenheiro Eletricista.

Ademais, após a modificação ao edital, que seja ele republicado e divulgado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido (Vide art. 21, § 4º, Lei 8.666/93)

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 17 de abril de 2023.



PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra, e decido pelo DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **ENGEXAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES XANXERÊ LTDA.**, pelas razões fundamentadas.

Xanxerê/SC, 17 de abril de 2023.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal